



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.575, DE 2022

(Do Sr. Sargento Alexandre)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), para extinguir a pena de exclusão de praças dos Estados e do Distrito Federal, assim como nas condenações decorrentes do exercício de atividades subsidiárias ou de garantia da lei e da ordem, e para proibir a exclusão à bem da disciplina por transgres-são disciplinar conexa a crime antes do transito em julgado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. SARGENTO ALEXANDRE)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), para extinguir a pena de exclusão de praças dos Estados e do Distrito Federal, assim como nas condenações decorrentes do exercício de atividades subsidiárias ou de garantia da lei e da ordem, e para proibir a exclusão à bem da disciplina por transgressão disciplinar conexa a crime antes do transito em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), para extinguir a pena de exclusão de praças dos Estados e do Distrito Federal, assim como nas condenações decorrentes do exercício de atividades subsidiárias ou de garantia da lei e da ordem, e para proibir a exclusão à bem da disciplina por transgressão disciplinar conexa a crime antes do transito em julgado.

Art. 2º O art. 102, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 102.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos militares dos Estados e do Distrito Federal, assim como às condenações decorrentes do exercício de atividades subsidiárias ou de garantia da lei e da ordem, apenas após o trânsito em julgado do processo penal. (NR)"



* c d 2 2 3 5 2 7 0 9 3 0 0 0 *



Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 20-A ao Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

“Art. 20-A. Se transgressão disciplinar tiver conexão com crime praticado no exercício da atividade ou em razão dela, a praça somente poderá ser excluída a bem da disciplina, em processo disciplinar, após o trânsito em julgado do processo penal.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição tem o objetivo de dar o devido tratamento legal a problemas sérios que ocorrem nas polícias militares brasileiras. Existem diversos casos de policiais militares que, ao responderem processos penais, são antecipadamente excluídos das suas corporações em processos de natureza disciplinar em nível administrativo.

Pressionados pela opinião pública ou na dimensão política, os comandantes policiais militares com competência para aplicar a punição de exclusão a bem da disciplina, aceleram os processos, com a finalidade de “dar uma rápida resposta” aos problemas. Em assim fazendo, não raras vezes, criam problemas de diversas ordens, tanto para as corporações, quanto para os seus subordinados.

Sob o ponto de vista institucional, o principal problema advém do futuro pagamento de elevadas indenizações, quando o militar é inocentado no processo e consegue a sua reintegração. Sob a ótica individual, as consequências são ainda mais graves, no sentido de que o militar reintegrado passou anos sem realizar os cursos, sem ser promovido e, ainda, tem a sua honra manchada pelos arbitrários processos administrativos que foram realizados apenas como uma cortina de fumaça para diminuir a visibilidade dos reais e graves problemas da tropa.



Para dar uma resposta a esse problema, propusemos a alteração do Decreto-lei nº 667, com a inclusão de dispositivo que determina a exclusão a bem da disciplina, em transgressão disciplinar conexa a crime, somente após o trânsito em julgado do processo penal.

Além disso, incluímos dispositivo ao art. 102, que trata da exclusão das praças das Forças Armadas, para que esta só ocorra após o trânsito em julgado. Embora se refira a militares das Forças Armadas, o código castrense é aplicável a todas as polícias militares e corpos de bombeiros militares do país.

Entendemos que a atividade policial é bem distinta daquelas conduzidas pelos militares federais. O uso da força pelos militares estaduais e distritais não pode estar sujeito ao mesmo rigor daqueles que estariam lutando em uma guerra externa.

Isto posto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado SARGENTO ALEXANDRE



* c d 2 2 3 5 2 7 0 9 3 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR
PARTE GERAL
LIVRO ÚNICO

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO V
DAS PENAS ACESSÓRIAS

Exclusão das forças armadas

Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.

Perda da função pública

Art. 103. Incorre na perda da função pública o assemelhado ou o civil:

I - condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II - condenado, por outro crime, a pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO V
JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DA
INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 21. Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares:

- a) Centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas.
 - b) Promover as inspeções das Políticas Militares tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste decreto-lei.
 - c) Proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares.
 - d) Baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares.
 - e) Apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprêgo em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial.
 - f) Cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO